

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2019

Apensado: PL nº 2.882/2019

Altera o art. 61 do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar a circunstância legal agravante genérica de pena para crimes cometidos contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Guilherme Derrite, hoje Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 1.090, de 2019, foi apresentado em 25/02/2019, tendo o seguinte teor:

Altera o art. 61 do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar a circunstância legal agravante genérica de pena para crimes cometidos contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta alínea ao inciso II, do art. 61, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar a circunstância legal agravante genérica de pena para crimes cometidos contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e também contra integrantes do Sistema Prisional.



Art. 2º O inciso II, do art. 61, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

.....

II - contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

Assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, sobretudo o da Individualização da Pena, para que o Brasil passe a empreender um efetivo combate ao crime organizado e passe a praticar uma punição eficaz de criminosos que ousam desafiar a soberania estatal, urge penalizar com mais rigor os delinquentes que atacam, entre outros agentes públicos com especial relevância para a paz social, Policiais, Juízes, Promotores de Justiça e profissionais do Sistema Penitenciário, pois estes são a barreira de proteção entre a barbárie e o Estado Democrático de Direito

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário, e ao Regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sufragou parecer do Deputado Subtenente Gonzaga pela sua aprovação e do apensado PL nº 2.882/2019, com Substitutivo. Do voto se extrai o seguinte:

Resta cogente o esclarecimento de que ambos os Projetos de Lei trazem importantes propostas para a melhoria da segurança pública brasileira, pois tratam mais gravosamente as condutas criminosas praticadas contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela



persecução penal e os integrantes do Sistema Prisional: (a) militares federais e estaduais, (b) policiais civis e federais, (c) guardas municipais, (c) integrantes do Sistema Prisional, (d) integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, (e) Magistrados, (f) Membros do Ministério Público, (g) Defensores Públicos, (h) entre outros profissionais que empreendem atividades em prol do interesse público e da sociedade.

Nesta lógica, tais alterações legislativas também fortalecerão as instituições públicas responsáveis pela aplicação da lei e pelo combate ao crime, e, portanto, são deveras pertinentes e louváveis, pois a crise na segurança pública brasileira agrava-se a cada dia e o Estado necessita retomar o controle de tal atividade e garantir a continuidade da vida em sociedade.

Por conseguinte, os Projetos de Lei em tela devem ser aprovados e ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com brevidade, pois trazem relevantes inovações no âmbito do Direito Penal.

Todavia, S.M.J., há de se fazer as seguintes ressalvas, as quais ora apresento:

QUANTO AO PROJETO DE LEI N° 1.090 DE 2019, há de se fazer uma única ressalva, uma vez que no texto da proposição não constou a indicação da nova alínea apresentada pelo autor para o inciso II, do artigo 61, do Código Penal. Logo, o texto a ser aprovado deve ser o seguinte:

“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

m) contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (NR).” (PL n° 1.090 / 2019 - No texto original, conquanto estruturado para criação da alínea “m”, não a indicou)

QUANTO AO PROJETO DE LEI N° 2.882 DE 2019, a ressalva que deve ser feita, S.M.J., seria referente ao quantum da pena proposta inicialmente. Assim, a fim de harmonizar o sistema e de garantir a proporcionalidade na pena proposta, o tipo penal qualificado ora apresentado deve ingressar no ordenamento jurídico com o seguinte preceito secundário:



“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (TEXTO ATUAL DA LEI Nº 12.850/2013) (...)

§ 8º A pena prevista no caput deste artigo SERÁ DE 4 (QUATRO) A 10 (DEZ) ANOS, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, se ficar comprovado que a organização criminosa promovida, constituída, financiada ou integrada, pessoalmente ou por interposta pessoa:

I - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra as instituições ou organizações integradas pelas autoridades ou agentes descritos no inciso anterior”. (NR) (INOVAÇÃO PROPOSTA PELO PL 2.882/2019)

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 1.090 DE 2019, bem como do PROJETO DE LEI Nº 2.882 DE 2019 que lhe fora apensado, ambos na forma do Substitutivo ora apresentado.

Eis o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

Altera o art. 61 do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar a circunstância legal agravante genérica de pena para situações em que especifica; e Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para inserir um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal Brasileiro assim como a Lei nº 12.850, de 2013, para acrescentar circunstância legal



agravante genérica de pena e inserir um tipo penal qualificado para punir mais gravosamente os crimes cometidos contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

Art. 2º O inciso II, do art. 61, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 61.

.....

.

II -

.....

m) contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”. (NR)

Art. 3º O art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

.

§ 8º A pena prevista no *caput* deste artigo será de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, se ficar comprovado que a organização criminosa promovida, constituída, financiada ou integrada, pessoalmente ou por interposta pessoa:

I - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra as instituições ou organizações integradas pelas autoridades ou agentes descritos no inciso anterior”.(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Já o apensado PL nº 2.882, de 2019, também do Deputado Guilherme Derrite, foi apresentado em 14/05/2019, tendo o seguinte teor:

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define organização criminosa e infrações penais correlatas, e dá outras providências, para inserir um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, e outros verbos típicos, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define organização criminosa e infrações penais correlatas, e dá outras providências, para inserir um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, e outros verbos típicos, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ 8º A pena prevista no caput deste artigo será triplicada, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, se ficar comprovado que a organização criminosa promovida, constituída, financiada ou integrada, pessoalmente ou por interposta pessoa:

I - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrante do Sistema Prisional, integrante da Força Nacional de Segurança Pública, Magistrado, Membro do Ministério Público ou Defensor Público, no exercício de sua função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - tiver cometido ou tentado cometer crimes contra as instituições ou organizações integradas pelas autoridades ou agentes descritos no inciso anterior”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:



Assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, sobretudo o da Individualização da Pena, para que o Brasil passe a empreender um efetivo combate ao crime organizado e passe a praticar uma punição eficaz de criminosos que ousam desafiar a soberania estatal, urge penalizar com mais rigor os delinquentes que atacam, entre outros agentes públicos com especial relevância para a paz social, Policiais, Juízes, Promotores de Justiça e profissionais do Sistema Penitenciário, pois estes são a barreira de proteção entre a barbárie e o Estado Democrático de Direito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é competente para apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição principal e de seu apensado.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há óbices aos Projetos de Lei em liça, pois respeitadas regras de competência material e de iniciativa: CRFB, arts. 22, I, 48, *caput*, e 61.

Do mesmo modo, inexistem entraves em termos de injuridicidade, visto que não despontam vícios quanto à inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Há, contudo, vícios em termos de técnica legislativa, porquanto, como asseverado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a alteração relativa ao Código Penal não se houve com o devido apuro. Todavia, tal eiva encontra-se corrigida pelo Substitutivo apresentado em tal Comissão.

Passa-se, então, ao exame conglobante do mérito e da constitucionalidade material.

Ambas as proposições são tempestivas, e, por conseguinte, devem ser aprovadas.



Não obstante, fazendo, novamente, coro com a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, desponha, sim, violação da proporcionalidade. Tal irregularidade reside na previsão, constante do Projeto de Lei apensado, de aumento de pena, diga-se, exagerado, com a exasperação sancionatória no quádruplo, para o tipo do crime organizado.

Assim, a substituição da majorante pela qualificadora proposta, ao um só tempo, atende à *ratio* do projeto de lei apensado, como o adequa ao primado constitucional do *substantive due process of law*. A propósito:

“O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do ‘substantive due process of law’ – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’ (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.” (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).¹

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.090, de 2019, e do apensado PL nº 2.882, de 2019, na forma do Substitutivo

¹ RMS 28.135, decisão do Presidente em Exercício, Min. CELSO DE MELLO, 17.07.2009, DJE nº 146, divulgado em 04/08/2009.



apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-12616

